



fls. 87
Amalfi

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

PROCESSO: OFÍCIO DDP/DEI Nº 64/2000

INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA - DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES - DDP/DEI

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO.
APOSENTADORIA.
Indagações sobre a aplicabilidade de legislação preexistente com regras específicas de aposentação, diante do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.

1- Arredondamento de dias, na forma do § 3º, do artigo 77, da Lei estadual nº 10.261/68.
Forma de contagem de tempo fictício.
Inviabilidade, em face da vedação contida no § 10, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 20/98.

2- Aposentadoria especial de policial civil.
Recepção da norma do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar federal nº 51/85.
Orientação no sentido de serem cumpridos os requisitos da legislação complementar. Precedente: Parecer PA-3 nº 03/2000-A, parcialmente aprovado pelo Procurador Geral do Estado.

PARECER PA-3 Nº 218/2000.



fls. 88
Amat

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

1- Cuida-se de expediente do interesse da Divisão de Estudos e Informações, da Secretaria da Fazenda, que veicula indagações sobre a aplicabilidade de normas que traduzem disciplina especial de aposentadoria, diante do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15, publicada em 16/12/98.

2- As dúvidas suscitadas dizem com o arredondamento de dias que ultrapassem 182, no caso de aposentadoria compulsória ou por invalidez, previsto no § 3º, do artigo 77, da Lei estadual nº 10.261/68 e com os requisitos a serem cumpridos pelo policial civil que pretenda inativar-se nos moldes da Lei Complementar federal nº 51/85.

3- Instaurado no âmbito da Pasta da Fazenda, o protocolado seguiu para a Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, para oitiva da Unidade Central de Recursos Humanos, a quem fora dirigida a consulta.

Sobreveio, então, a Informação UCRH nº 356/2000 (fls. 03/07) entendendo que após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, ficou obstado o arredondamento de dias, em face da regra do § 10, do artigo 40, da Carta da República, trazido pela referida Emenda. Ressalva o aproveitamento do benefício às situações de aposentação consolidadas até 16/12/98, com base no disposto no artigo 3º, da mesma Emenda Constitucional nº 20/98. Em relação à aplicabilidade da Lei Complementar federal nº 51/85 indica a diretriz fixada pelo Procurador Geral do Estado ao aprovar parcialmente o Parecer PA-3 nº 03/2000-A, segundo a qual mesmo

AS



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 33
Amado

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 vigoram os preceitos especiais da lei complementar federal em comento. Anexa cópia do mencionado Parecer PA-3 nº 03/2000-A e das sucessivas manifestações das chefias hierárquicas (fls. 08/71).

4- Encaminhado à Consultoria Jurídica da SGGE essa destaca a ausência de pronunciamento do órgão jurídico da Secretaria da Segurança Pública, imprescindível quando, como na situação dos autos, as questões polemizadas envolvem policiais civis.

5- Por via do Parecer CJ/SSP nº 1016/2000 (fls. 76/77), a Consultoria Jurídica da SSP, concorda com o posicionamento adotado pela Unidade Central de Recursos Humanos, mormente em face da orientação assentada sobre a matéria. Deixa de se manifestar sobre a questão do arredondamento de dias previsto no § 3º, do artigo 77, do Estatuto dos Funcionários Públicos, por não ser a dúvida específica da carreira policial.

6- De volta ao órgão jurídico da Secretaria do Governo, esse produz o Parecer CJ/SGGE nº 223/2000 (fls. 79/85), também sustentando ser inviável o arredondamento de dias. Quanto ao tema da aplicabilidade da Lei Complementar federal nº 51/85, reitera existir solução para a dúvida, trazida pela aprovação, em parte, do Parecer PA-3 nº 03/2000-A, pelo Chefe Máximo da Instituição.

85



P. A. 90
fls. *[assinatura]*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Por não estar pacificada a questão do arredondamento de dias que envolve, outrossim, a interpretação da Emenda Constitucional nº 20/98, propõe a oitiva desta Especializada.

7- Os autos foram endereçados ao GPG, de onde vieram a esta Casa, por determinação da Sra. Subprocuradora Geral da Área Consultiva, para exame e parecer.

Relatados, opinamos.

8- A consulta inicial, formulada pelo Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual e dirigida à Responsável pela Unidade Central de Recursos Humanos da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, está assim deduzida:

“Considerando o § 3º do artigo 77 da Lei 10.261/68, que trata sobre critério de arredondamento para 1 (um) ano os dias restantes excedentes a 182 dias, no caso de Aposentadoria Compulsória e Invalidez;

Considerando a Lei Complementar nº 51/85, a qual prevê a Aposentadoria Voluntária aos 30 anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 anos de exercício no cargo de natureza estritamente policial.

Suscitam dúvidas com relação aos procedimentos a serem adotados, a saber:

1) Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o critério de arredondamento continua em vigor?

[assinatura]



fls. 31
[assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

2) Para a Lei Complementar nº 51/85, qual o tratamento a ser dado com relação a idade mínima de aposentadoria referente ao § 1º desta mesma Lei? Visto que foi estabelecido na Emenda Constitucional 20/98, a idade mínima para concessão da aposentadoria.”

A indagação será respondida, portanto, em tese, já que nesses termos foi apresentada.

9- A Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

10- Para as situações consolidadas até 16/12/98, restou assegurada a concessão de aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente, que poderá ser requerida a qualquer tempo, conforme estabelece o artigo 3º, da referida Emenda Constitucional nº 20/98:

“Artigo 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar as

[assinatura]



P. A. 92
fls.
[assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, *a*, da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

De acordo com o texto, os servidores ou segurados da previdência social que tenham satisfeito as condições legais para obter aposentadoria ou pensão até a data da Emenda, continuarão a ter direito a exercê-las, com fundamento na legislação até então vigente.

Desse modo, verificado que o servidor cumpriu, até 16/12/98, os requisitos para passar à inatividade, tem garantido o direito de obtê-la, segundo os critérios legais em vigor até aquela data. Assim sendo, para os servidores que se enquadrarem nessa situação, valerá o recurso ao

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 93
pmc

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

arredondamento de dias, previsto no § 3º, do artigo 77, da Lei estadual nº 10.261/68; poderá usufruir, também da aposentadoria especial de policial civil versada na Lei Complementar federal nº 51/85, atendidas as exigências desse diploma normativo.

Tal orientação resulta do cumprimento da garantia constitucional do direito adquirido. Norteia-a, também, outro princípio indispensável à manutenção do regime democrático e do Estado de Direito - o princípio da segurança das relações jurídicas.

A propósito, Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, atualizando obra de HELY LOPES MEIRELLES, afirmam:

“Direito à aposentadoria - O direito à aposentadoria, consoante vem decidindo reiteradamente o STF, adquire-se com o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei da época, de modo que, se o servidor não a requereu na vigência desta, sua situação não se alterará pela edição de lei modificadora. A EC 20, no art. 3º e seus parágrafos, consagra tal entendimento, como se verá mais adiante.

...

Os servidores e os pensionistas que já haviam adquirido direito ao benefício segundo a legislação vigente antes da publicação da emenda, estejam ou não no gozo do mesmo, tiveram os seus direitos preservados expressamente pela EC 20, no art. 3º e seus parágrafos, com ressalva da observância do teto geral previsto pelo art. 37, XI, da CF.” (*in* “Direito Administrativo



P. 1- 94
11s.
[Signature]

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Brasileiro", 24ª Edição, Malheiros Editores, 1.999,
págs. 408, 411)

11- Quanto às dúvidas suscitadas, primeiramente, o
consulente perquire sobre a possibilidade de considerarem-se os dias
excedentes a 182 (cento e oitenta e dois), para integralizarem o período de
1 (um) ano, quando se tratar de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

A contagem era viável até o advento da Emenda
Constitucional nº 20/98, com base no § 3º, do artigo 77, da Lei estadual nº
10.261/68, assim redigido:

“Artigo 77 - A apuração do tempo de serviço será feita
em dias.

...

§ 3º - Feita a conversão de que trata o parágrafo
anterior, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e
dois), não serão computados, arredondando-se para 1
(um) ano, na aposentadoria compulsória ou por
invalidez, quando excederem esse número.”

Na hipótese de o servidor aposentar-se na forma
do artigo 3º, da Emenda nº 20/98, seria sustentável a tese do
aproveitamento desses períodos fictos, com apoio nesse dispositivo. Isso
porque, até a publicação da Emenda não havia vedação para a contagem
de tempo de serviço imaginário, e a integração desse tempo fictício tinha
assento na lei então vigente.

Ocorre que, após o advento da Emenda
Constitucional nº 20, de 15/12/98, os servidores que desejarem aposentar-
se deverão submeter-se à disciplina do Texto Maior emendado. Esse traz



fls. 95
Amald

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

proibição expressa de aproveitamento de tempo ficto, ao dispor no § 10, do artigo 40, acrescido pela Emenda nº 20/98:

“Artigo 40 - ...

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.”

Sendo assim, podemos afirmar que o § 3º, do artigo 77, do Estatuto dos Funcionários Públicos, quando estabelece a contagem imaginária, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. E às situações consolidadas a partir de 16/12/98, não pode valer essa regra.

12- A derradeira indagação refere-se à aplicabilidade da Lei Complementar federal nº 51/85, após a publicação da Emenda nº 20/98, com destaque para o cumprimento do requisito da idade mínima imposto pela mencionada Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.

Eis o teor do dispositivo que ao caso concreto interessa:

“Art. 1º - O funcionário policial será aposentado:

I - voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;”

O diploma em comento foi editado sob a égide da Emenda Constitucional nº 01/69 e se conformava ao previsto em seu artigo 103, que autoriza a lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, a dispor sobre as aposentadorias excepcionais. No sentido da regra constitucional de 1969, dispôs o § 1º, do artigo 40, da Carta Federal de 1988, pelo que, a lei em referência foi recepcionada pelo Texto

DS



916
Amel

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Magno de então. Nessa esteira já se manifestara esta Procuradoria Administrativa, por meio do Parecer PA-3 nº 112/97, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, restando fixada a orientação jurídica a propósito desse tema.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a ressalva de que se cuida veio estampada no § 4º, do artigo 40, que preceitua:

“§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.**” (grifamos)

As funções estritamente policiais podem ser consideradas como “atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, nos termos do disposto na Lei Maior.

Sendo assim, compatibiliza-se a norma excepcional sobre aposentadoria dos policiais, com a disciplina constitucional vigente, daí porque podemos afirmar que houve recepção da Lei Complementar federal nº 51/85 pelo novo Ordenamento Maior da República. Essa questão, aliás, não é nova nesta Casa, tendo sido objeto de exame no Parecer PA-3 nº 03/2000-A, concluindo no sentido da constitucionalidade da norma. Esse último pronunciamento, conforme consta do protocolado, mereceu o endosso parcial do Chefe Máximo da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

118. 17
[assinatura]

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

Instituição, passando a valer, a partir de então, a orientação jurídica por essa autoridade preconizada, que inclui o reconhecimento da eficácia da norma complementar, por ter sido recepcionada pelo Texto Constitucional Emendado.

13- A Lei Complementar federal nº 51/85 reduz para o funcionário policial, o tempo de serviço necessário para a aposentadoria com proventos integrais, desde que cumpridos 20 (vinte) anos em cargo de natureza estritamente policial. Essa redução do prazo é a nota de excepcionalidade que caracteriza a norma.

Desse modo, entendemos que, implementado o prazo da lei especial, não fica o funcionário sob seu império, obrigado a cumprir qualquer tempo extraordinário, E assim é porque a prestação de serviço por tempo superior ao previsto na lei, desfiguraria a norma nela contida, em afronta, portanto, ao Texto Constitucional, do qual a lei complementar retira seus fundamentos de validade.

Esse posicionamento foi o adotado pelo Procurador Geral do Estado, ao aprovar parcialmente o Parecer PA-3 nº 03/2000-A. Em sua manifestação o Sr. Procurador Geral do Estado, ao acolher o pronunciamento da Subprocuradoria Geral da Área de Consultoria, fixou, também, que os policiais civis deverão cumprir os demais requisitos da lei complementar em referência, afastando a necessidade de atendimento às exigências do ordenamento constitucional, de caráter geral para obtenção da aposentadoria pelos demais servidores civis. Nessa esteira, entendeu dispensável o preenchimento da idade mínima estabelecida quer no bojo do artigo 40 e seus parágrafos da Carta da

[assinatura]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

P.A. 98
fis. *Amato*

República, quer pelas regras de transição do artigo 8º, da própria Emenda nº 20/98.

Entendemos oportuno, ressaltar, no entanto, nosso pessoal posicionamento sobre a matéria, exposto em aditamento que acompanhou o aludido parecer PA-3 nº 03/2000-A, e no Parecer PA-3 nº 28/2000, também merecedor de parcial concordância do Procurador Geral do Estado. Nessas oportunidades sustentamos que a Lei Complementar nº 51/85 refere-se tão só ao tempo reduzido, devendo, então, o funcionário atender os demais requisitos constitucionais para a passagem à inatividade, inclusive aquele relativo à idade mínima imposta.

Com tais considerações reputamos respondida a segunda indagação veiculada na consulta.

É o parecer, s.m.j.

São Paulo, 20 de setembro de 2000.

Amato
DORA MARIA VENDRAMINI BARRETO
Procuradora do Estado - Nível V
OAB - 48.007



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P. L. 99
fls. 99
C. Amato

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio nº 278, 9º andar

PROCESSO: OFÍCIO DDP/DEI nº 64/2000

**INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA
DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES**

PARECER PA-3 Nº 218/2000

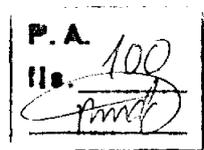
De acordo com o Parecer PA-3 nº 218/2000, com ressalva de entendimento pessoal divergente exarado em aditamento ao Parecer PA-3 nº 03/2000-A (fls. 63/65), no tocante à inatividade dos policiais civis após a Emenda Constitucional nº 20/98.

São Paulo, 25 de setembro de 2000.

Antonio Joaquim Ferreira Custódio

Procurador do Estado Chefe da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria

OAB/SP Nº 24.975



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 - 9º andar

PROCESSO: Ofício DDP/DEI nº 64/2000

INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA – DIVISÃO DE ESTUDOS E
INFORMAÇÕES – DDP/DEI

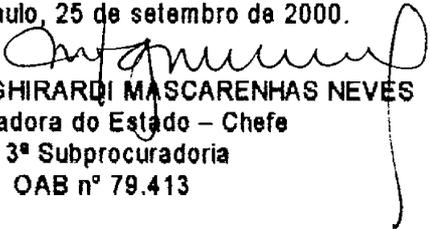
PARECER PA-3 nº 218/2000

De acordo com o Parecer PA-3 nº 218/2000.

Anoto, a exemplo dos colegas preopinantes, entendimento pessoal diverso do aprovado pela chefia da Instituição acerca da necessidade de atendimento dos requisitos estabelecidos pela EC20/98 no caso de aposentadorias de policiais com lastro na Lei Complementar Federal nº 51/85.

À consideração da d. chefia da Procuradoria Administrativa.

São Paulo, 25 de setembro de 2000.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado – Chefe
da 3ª Subprocuradoria
OAB nº 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fls. 101
0

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua Jose Bonifácio, 278 8º e 9º andares
Tel: 256.6580 – 3106.0748

PROCESSO: OFICIO DDP/DEI n.º 64/2000.
INTERESSADO: SECRETARIA DA FAZENDA – DIVISÃO DE ESTUDOS
E INFORMAÇÕES – DDP/DEI.
ASSUNTO: **SERVIDOR PÚBLICO.**
APOSENTADORIA.

PARECER PA -3 n.º 218/2000

De acordo com o Parecer PA-3 n.º 218/2000.

À consideração da douta Subprocuradoria Geral
do Estado - Área de Consultoria.

São Paulo, 25 de outubro de 2000.


MARIA INEZ VANZ
Procuradora do Estado Chefe
da Procuradoria Administrativa

MIV/jrm.



102

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO : OFÍCIO DDP/DEI NO. 64/2000
INTERESSADO : SECRETARIA DA FAZENDA – DIVISÃO DE ESTUDOS E
INFORMAÇÕES – DDP/DEI
ASSUNTO : Servidor público. Aposentadoria. Indagação sobre a
aplicabilidade de legislação preexistente com regras
específicas. Arredondamento de dias, na forma do artigo
77 da Lei Estadual no. 10.261/88. Emenda Constitucional
no. 20, de 15.12.98.


MSS

Cuida-se de consulta formulada pela Divisão de Estudos e Informações – DDP/DEI do Departamento de Despesa de Pessoal da Secretaria da Fazenda, sobre o arredondamento de dias previsto no § 3º do artigo 77 da Lei no. 10.261/88 e o tratamento a ser dado no que tange à idade mínima estabelecida no artigo 1º da Lei Complementar Federal no. 51, de 22.11.85, após a edição da Emenda Constitucional no. 20/98.

A Unidade de Recursos Humanos da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica (fls. 03/07) opinou pela aplicação do critério do arredondamento, nos termos do artigo 77, § 3º, da Lei no. 10.261, aos servidores que tenham completado os requisitos necessários para aposentar-se, até 16.12.98. Indicou, além, disso, a diretriz fixada pela Procuradoria Geral do Estado quando da apreciação do Parecer PA-3 no. 003/2000-A, e segundo a qual, mesmo após o advento da Emenda Constitucional no. 20/98, continuam em vigor os preceitos especiais da Lei Complementar no. 51/85. A Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica endossou esse entendimento (fls. 79/85), tendo a Consultoria Jurídica da Secretaria da





103

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Segurança Pública adotado o posicionamento referente à Lei Complementar no. 51/85, deixando de se manifestar relativamente ao arredondamento de dias, ao considerar que a dúvida não é específica da carreira policial (fls. 76/77).

Ouvida a doutra Procuradoria Administrativa, sobreveio o Parecer PA-3 no. 218/2000 (fls. 87/98), concluindo pela inaplicabilidade do preceito contido no § 3º do artigo 77 da Lei Estadual no. 10.261/68 às situações consolidadas após a Emenda Constitucional no. 20/98, tendo em vista que, com a mudança por ela introduzida à ordem Constitucional, vedou-se o aproveitamento de tempo ficto, a teor do § 10 por ela acrescido ao artigo 40 da Carta Federal.

Quanto à abrangência da Lei Complementar no. 51/85, a ilustre parecerista, ressaltando entendimento divergente, reportou-se à diretriz fixada pelo então Procurador Geral, ao apreciar o Parecer PA-3 no. 003/2000-A, no sentido de que o direito de os policiais se aposentarem, uma vez cumpridos os requisitos do diploma legal em questão, não foi alterado pela Emenda Constitucional no. 20/98.

Ressalto que houve alteração no âmbito da PGE quanto à necessidade de atendimento de outros requisitos - além do tempo de serviço - pelos policiais, para obtenção da aposentadoria, como entendeu a Senhora Procuradora Geral do Estado ao apreciar o Parecer PA-3 no. 234/2000.

Concordo com o Parecer PA-3 no. 218/2000, endossado pelas sucessivas Chefias da Procuradoria Administrativa, e submeto a matéria à superior apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de sua aprovação, em consonância com o entendimento já firmado, nos seguintes termos:

1) Para as situações consolidadas até 16.12.98, restou assegurada a concessão de aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente, que poderá ser requerida a qualquer tempo, conforme estabelecido no artigo 3º. da

[Assinatura]



324

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Emenda Constitucional no. 20/98. Os servidores ou segurados da previdência social que tenham satisfeito as condições legais para obter aposentadoria ou pensão até a data da Emenda, continuarão a ter direito de exercê-las, com fundamento na legislação anterior. Assim, para os servidores que tenham cumprido, até aquela data, os requisitos para a inatividade, viável o arredondamento de dias previsto no § 3º. do artigo 77 da Lei Estadual no. 10.261/68, podendo também ser usufruída a aposentadoria especial de policial civil versada na Lei Complementar Federal no. 51/85, caso atendidas as exigências desse diploma legal.

2) O artigo 40, § 10, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional no. 20/98, veda a contagem de tempo de contribuição fictício. Portanto, o § 3º. do artigo 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos, quando estabelece a contagem imaginária, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, não sendo aplicável às situações consolidadas após 16.12.98.

3) A Lei Complementar Federal no. 51/85 foi recepcionada pelo novo Ordenamento Maior da República, amparando-se no § 4º. do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98. Refere-se, entretanto, apenas ao tempo reduzido, desobrigando o funcionário de cumprir tempo extraordinário. O funcionário cuja situação consolidou-se após a referida Emenda, deverá atender os demais requisitos constitucionais para passagem à inatividade, inclusive aquele relativo à idade mínima.

Subg., 30 de maio de 2.001.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



João

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

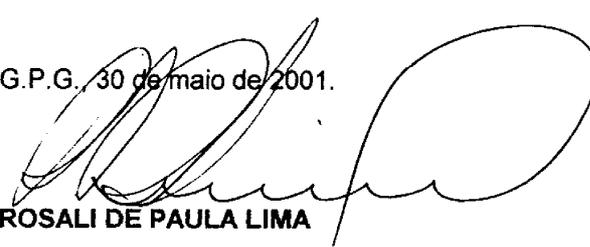
PROCESSO : OFÍCIO DDP/DEI NO. 64/2000
INTERESSADO : SECRETARIA DA FAZENDA - DIVISÃO DE ESTUDOS E
INFORMAÇÕES - DDP/DEI
ASSUNTO : Servidor público. Aposentadoria. Indagação sobre a
aplicabilidade de legislação preexistente com regras
específicas. Arredondamento de dias, na forma do artigo
77 da Lei Estadual no. 10.261/88. Emenda Constitucional
no. 20, de 15.12.98.


MSS

Nos estritos termos da manifestação da
Subprocuradoria Geral do Estado - Área de Consultoria, aprovo as conclusões
do Parecer PA-3 no. 218/2000.

Devolva-se o expediente à origem, encaminhando-se
cópia do aludido parecer à Consultoria Jurídica da Secretaria do Governo e
Gestão Estratégica e à Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança
Pública, para ciência.

G.P.G., 30 de maio de 2001.


ROSALI DE PAULA LIMA

PROCURADORA GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

São Paulo, aos 19 de junho de 2001.

Ofício Subg.-Cons. nº 099/01

Ilustríssima Procuradora Chefe,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Parecer PA-3 nº 218/2000, aprovado pela Senhora Procuradora Geral do Estado. —

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

ANA MARIA O. DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA

Ilustríssima Senhora
Dra. MÁRCIA CAMASMIE PETERS
DD. Procuradora do Estado Chefe da
Consultoria Jurídica da Secretaria de
Governo e Gestão Estratégica.

Encaminhado p relação Subproc. Geral
n.º 909 de 20 / 06 / 01



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

São Paulo, aos 19 de junho de 2001.

Ofício Subg.-Cons. nº 039/01

Ilustríssima Procuradora Chefe,

Encaminhamos a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia do Parecer PA-3 nº 218/2000, aprovado pela Senhora Procuradora Geral do Estado.

Aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de estima e consideração.

ANA MARIA O. DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA

Ilustríssima Senhora
Dra. ROSANA VILLAFRANCA
DD. Procuradora do Estado Chefe da
Consultoria Jurídica da Secretaria da
Segurança Pública.

Arquivado p relação Subproc. Geral
nº 426 de 23/06/01



Ofício: DDP/DEI nº 64/2000

Interessado: DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES DDP/DEI

Assunto: Aposentadoria.

COTA CJ/SGGE nº 227/2001

Senhora Doutora Procuradora do Estado Chefe da CJ/SGGE:

1 – Cuidam os autos de consulta formulada pela Divisão de Estudos e Informações – DDP/DEI, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, sobre o arredondamento de dias conforme dispõe o parágrafo 3º, do artigo 77, da Lei nº 10.261/68 e idade mínima para aposentadoria estabelecida no artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 51, de 22/11/85, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 – A Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria do Governo e Gestão Estratégica manifestou-se às fls. 03/07, pela Informação UCRH nº 356/2000, concluindo quanto à questão de vigência do critério de arredondamento, que este não estaria mais em vigor após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e no tocante à idade mínima para

CP



aposentadoria, referente ao § 1º, da Lei Complementar Federal nº 51/85, o Parecer PA – 3 nº 03/2000-A tratou do assunto, entendendo que a referida Lei Complementar nº 51/85 teria sido recepcionada. Foi anexada cópia reprográfica do Parecer PA – 3 nº 03/2000-A (fls. 08/71).

3 – Pela cota CJ/SGGE nº 199/2000, a Procuradora do Estado Chefe da CJ/SGGE, solicitou a oitiva da Consultoria Jurídica da Pasta da Segurança Pública, uma vez que o pedido formulado às fls. 01, refere-se à lei específica da carreira de Policial (fls. 73), sendo que aquele órgão jurídico manifestou-se pelo Parecer nº 1016/2000, remetendo às conclusões exaradas quando da aprovação parcial do Parecer PA – 3 nº 03/2000-A pelo Procurador Geral do Estado, no sentido de ter sido recepcionada a Lei Complementar Federal nº 51/85 (fls. 76/77).

4 – Esta Consultoria Jurídica, pelo Parecer CJ/SGGE nº 223/2000, entendeu que o critério de arredondamento do § 3º, do artigo 77, da Lei nº 10.261/68, perduraria até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e quanto à idade mínima de aposentadoria prevista no § 1º, da Lei Complementar Federal nº 51/85, a Douta Procuradoria Administrativa já teria analisado a questão pelo Parecer PA-3 nº 03/2000-A. Foi proposta a oitiva da Procuradoria Administrativa sobre o § 3º, do artigo 77, da Lei nº 10.261/68, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 20/98 (fls. 79/ 84).

5 – Após análise da questão pela Procuradoria Administrativa, foi exarado o Parecer PA – 3 nº 218/2000 aprovado pelo Procurador Geral do Estado, nos estritos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria, que consta de fls. 87/107 e onde se concluiu que as situações concretizadas até 16/12/98 seguem as regras da legislação aplicável à época, sendo que o § 3º, do artigo 77, da Lei nº 10.261/68, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional e a Lei Complementar Federal nº 51/85 foi recepcionada pelo novo Ordenamento Constitucional Federal, sendo aplicável ao funcionário que teve consolidada sua situação antes da Emenda, os demais deverão atender ainda os outros requisitos constitucionais para passagem à inatividade, inclusive ao da idade mínima.

CO



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica
Consultoria Jurídica

3
FIS. 111
Rubrica *[Handwritten Signature]*

6 – Às fls. 108 conta manifestação da Divisão de Estudos e Informações – DDP/DEI, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, encaminhando o expediente à esta Consultoria Jurídica, com proposta de orientação aos Órgãos de Pessoal quanto ao contido no Parecer PA – 3 nº 218/2000.

7 – Conforme consta do inciso I, do artigo 65, do Decreto nº 44.723, de 23/02/2000, cabe à Unidade Central de Recursos Humanos, por seu grupo técnico, a prestação de orientação técnica da execução e controle das atividades de administração de pessoal civil do Estado, com a uniformização de procedimentos da área.

8 – Com estas considerações, proponho o envio dos autos à Unidade Central de Recursos Humanos do Estado para elaboração do competente Comunicado, em atendimento à solicitação da Divisão de Estudos e Informações – DDP/DEI.

À superior consideração de Vossa Senhoria.

CJ/SGGE , em 29 de agosto de 2001.

[Handwritten Signature]
Cristina Aparecida Lorenzetti
Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Governo e Gestão Estratégica
Consultoria Jurídica

Rubrica

Processo : Ofício DDP/DEI nº 64/2000 (PB nº 100582/00)

Interessado: DIVISAO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES - DDP/SF

Assunto: Aposentadoria

COTA CJ/SGGE nº 230/2001

D. Chefia de Gabinete

1. Acolho a cota CJ/SGGE nº 227/2001 .

2. Proponho o encaminhamento dos autos à
Unidade Central de Recursos Humanos .

CJ/SGGE , em 30 de agosto de 2001


Marcia Camasmie Peters
Procuradora do Estado
Chefe Substª



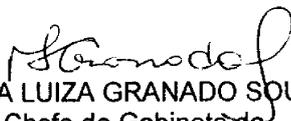
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
Chefia de Gabinete

1134
RUB.

PROCESSO :- Ofício DDP/DEI nº 64/2000 (PB – 100582/00)
INTERESSADO :- **DIVISÃO DE ESTUDOS E INFORMAÇÕES – DDP/SF**
ASSUNTO :- Aposentadoria

Face ao Parecer CJ/SGGE 227/2001, às fls.
109/111, que acolho, encaminhe-se os autos à Unidade
Central de Recursos Humanos para prosseguimento.

CHEFIA DE GABINETE DA SECRETARIA DO
GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA, aos 31 de
agosto de 2001.


MARIA LUIZA GRANADO SOUZA
Chefe de Gabinete da
Secretaria do Governo e Gestão Estratégica

/na



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

MINUTA

COMUNICADO U.C.R.H. Nº /2001

A Responsável pelo expediente da Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, devidamente autorizada pelo Secretário do Governo e Gestão estratégica, tendo em vista orientação definida pela Procuradoria Geral do Estado, no Parecer PA-3 nº 218/2000 e nos demais pronunciamentos das autoridades hierárquicas superiores daquele órgão, constantes do expediente PB-100582/00-SGGE (Of.DDP/DEI-64/00), e objetivando orientar os Órgãos Setoriais e Subsetoriais e Serviços de Pessoal da Administração Direta e Autárquica do Estado, expede o presente Comunicado:

1 - A partir de 16/12/98, não será utilizado, na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, o arredondamento, a que se refere o § 3º do artigo 77 do Estatuto - Lei nº 10.261/68, por se tratar de tempo fictício, à vista da vedação prevista no § 10, do artigo 40, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, promulgada no Diário Oficial da União de 16/12/98.

2 – Quando da concessão de aposentadoria especial ao policial civil, observar-se-á o seguinte:

- a) para as situações consolidadas até 16/12/98, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, a concessão de aposentadoria especial está assegurada, nos termos da legislação até então vigente, que poderá ser requerida a qualquer tempo, conforme estabelece o artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98;
- b) para as situações consolidadas após 16/12/98, a concessão de aposentadoria especial, deverá atender, além do tempo de serviço reduzido, assegurado pela Lei Complementar Federal nº 51/85, recepcionada pelo § 4º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (nova redação dada pela referida E.C. nº 20/98), os demais requisitos constitucionais exigidos para a passagem para a inatividade, inclusive aquele relativo à idade mínima, estabelecidos na nova redação do artigo 40, da Constituição Federal ou nas regras de transição do artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Unidade Central de Recursos Humanos, em 11 de setembro de

2001.

Celi.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO Nº : OF.DDP/DEI nº 64/2000 (PB-100582/2000)

INTERESSADO : SECRETARIA DA FAZENDA – Divisão de Estudos e
Informações – DDP/DEI

ASSUNTO : APOSENTADORIA. Servidor Público. Artigo 77 do Estatuto –
(arredondamento de dias) e LCF nº 51/85 – (Aposentadoria
Especial-Idade mínima exigida aos policiais). Aplicabilidade.
Superveniência da EC-20/98. Minuta de Comunicado U.C.R.H.

INFORMAÇÃO U.C.R.H. Nº 629/2001

Retorna o presente a esta Unidade Central de Recursos Humanos, à vista do despacho de fls. 113, que acolheu manifestação da Consultoria Jurídica desta Pasta (fls. 109/112), onde entendeu-se conveniente a elaboração de Comunicado, com o objetivo de orientar os Órgãos Setoriais de Recursos Humanos, tendo em vista manifestações da Procuradoria Geral do Estado (Parecer PA-3 nº 03/2000-A, às fls. 8/71, Parecer PA-3 nº 218/2000, às fls. 87/105 e manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria).

Das referidas manifestações, destacamos da Subprocuradoria Geral do Estado – Área de Consultoria, o seguinte:

"Concordo com o Parecer PA-3 nº 218/2000, endossado pelas sucessivas Chefias da Procuradoria Administrativa, e submeto a matéria à superior apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de sua aprovação, em consonância com o entendimento já firmado, nos seguintes termos:

- 1) Para as situações consolidadas até 16.12.98, restou assegurada a concessão de aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente, que poderá ser requerida a qualquer tempo, conforme estabelecido no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98. Os servidores ou segurados da previdência social que tenham satisfeito as condições legais para obter aposentadoria ou pensão até a data da Emenda, continuarão a ter direito de exercê-las, com fundamento na legislação anterior. Assim, para os servidores que tenham cumprido, até aquela data, os requisitos para a inatividade, viável o arredondamento de dias previsto no § 3º do artigo 77 da Lei Estadual nº 10.261/68, podendo também ser usufruída a aposentadoria especial de policial civil versada na Lei Complementar Federal nº 51/85, caso atendidas as exigências desse diploma legal.*

Luiz



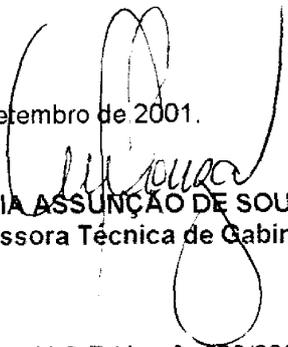
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

- 2) O artigo 40, § 10, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/98, veda a contagem de tempo de contribuição fictício. Portanto, o § 3º do artigo 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos, quando estabelece a contagem imaginária, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, não sendo aplicável às situações consolidadas após 16.12.98.
- 3) A Lei Complementar Federal nº 51/85 foi recepcionada pelo novo Ordenamento Maior da República, amparando-se no § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98. Refere-se, entretanto, apenas ao tempo reduzido, desobrigando o funcionário de cumprir tempo extraordinário. O funcionário cuja situação consolidou-se após a referida Emenda, deverá atender os demais requisitos constitucionais para passagem à inatividade, inclusive aquele relativo à idade mínima."

À vista do exposto, elaboramos minuta de Comunicado U.C.R.H., que anexamos às fls. 114, à qual deverá ser submetida à decisão do Titular desta Pasta, de acordo com o disposto no artigo 71, inciso II, letra "d", do Decreto nº 44.723, de 23/02/2000.

É a informação.

U.C.R.H., em 11 de setembro de 2001.


MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA
Assessora Técnica de Gabinete

- 1 - De acordo com a Informação U.C.R.H. nº 629/2001 e a minuta de Comunicado, encartada às fls. 114.
- 2 - À consideração do Senhor Secretário do Governo e Gestão Estratégica.

U.C.R.H., em de setembro de 2001.

SONIA MARIA TOMAZETTE
Responsável pela
Unidade Central de Recursos Humanos